

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:261

Tendo-se verificado que safram com inexactidões alguns dos artigos do Código do Notariado últimamente publicado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos:

Artigo 68.º

§ único. Na proposta para a nomeação de ajudantes, que deverá ser remetida por intermédio do respectivo juiz de direito, o notário indicará o nome de outro ou outros que já tenha ou declarará que não tem ajudante algum.

Art. 70.º ... artigo 162.º em vez de artigo 218.º

Artigo 82.º Será demitido o notário que incorrer em faltas graves verificadas pelo Conselho Superior Judiciário.

Artigo 157.º

§ 2.º ... artigo 92.º da tabela em vez de artigo 96.º

Artigo 165.º

1.º As transmissões de bens ou direitos imobiliários, salvo o estipulado nos artigos 1459.º e 1590.º do Código Civil e excluídos os fundos imobilizados de que trata o artigo 375.º do mesmo Código;

2.º As hipotecas convencionais, salvo o estipulado no artigo 912.º do Código Civil;

Artigo 180.º

§ 5.º A idoneidade das testemunhas deve ser verificada pelos notários por todos os meios aq seu alcance e disso se fará menção expressa nos respectivos actos.

Artigo 235.º Os notários que por qualquer motivo, inclusive o limite de idade, se impossibilitarem para o serviço, serão substituídos definitivamente.

§ único. Os que já estiverem substituídos continuarão na mesma situação e os seus substitutos, tendo as condições legais, continuarão no uso dos direitos que até aqui lhes eram concedidos.

Artigo 236.º

§ 1.º Os substituídos ficarão com direito a haver dos substitutos metade dos emolumentos líquidos do cartório, nos termos do parágrafo seguinte.

Artigo 237.º

§ 1.º É permitido, porém, aos actuais escrivães-notários efectivos continuarem no exercício das duas funções até à sua aposentação como escrivães, não podendo ser transferidos.

§ 2.º Os escrivães-notários que optaram pela nota, ao abrigo dos artigos 265.º e 266.º do decreto

n.º 15:304, de 2 de Abril de 1928, são obrigados a enviar uma declaração ao Ministério da Justiça, no prazo de oito dias, a contar da data desta rectificação, em que digam se querem manter essa opção, a fim de poderem continuar com a nota e ser-lhes aplicado o § único do citado artigo 266.º

Artigo 248.º ... artigo 239.º em vez de 289.º ...

No mapa anexo também se notam inexactidões que se rectificam assim:

Oliveira de Azeméis:

.....
Vale de Cambra 1
.....

Ponta do Sol (5):

Na sede da comarca 1
.....

Vila Franca do Campo (1):

.....

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 5.º do decreto n.º 19:231, de 10 do corrente, já publicado no *Diário do Governo* n.º 9, 1.ª série, de 12 do mesmo mês e ano:

Artigo 5.º O director da policia de investigação criminal poderá propor ao Ministro da Justiça e dos Cultos, para o coadjuvar na investigação de tais crimes, a nomeação do sub-director ou de um dos seus adjuntos. Essa nomeação será válida por seis meses, não podendo o mesmo funcionário ser reconduzido durante o trimestre seguinte.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 20 de Janeiro de 1931.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Cultos

Decreto n.º 19:262

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar que seja declarado sem efeito o decreto n.º 9:479, de 8 de Março de 1924, em virtude do qual a Junta de Freguesia de Argela, concelho de Caminha, distrito de Viana